

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Secretaria-Geral

Declaração de Retificação n.º 54/2012

Nos termos das disposições conjugadas da alínea *r*) do n.º 2 do artigo 2.º e do artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 4/2012, de 16 de janeiro, declara-se que o Decreto-Lei n.º 166/2012, de 31 de julho, publicado no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 147, de 31 de julho de 2012, saiu com as seguintes inexactidões que, mediante declaração da entidade emitente, assim se retificam:

1 — No n.º 6 do artigo 14.º, onde se lê:

«6 — [...] Serviço de Tecnologias Forenses e Criminalista [...]»

deve ler-se:

«6 — [...] Serviço de Tecnologias Forenses e Criminalística [...]»

2 — No título do artigo 15.º, onde se lê:

«Coordenadores de unidades funcionais dos serviços de Genética e Biologia Forenses, de Química e Toxicologia Forenses e de Tecnologias Forenses e Criminalista»

deve ler-se:

«Coordenadores de unidades funcionais dos serviços de Genética e Biologia Forenses, de Química e Toxicologia Forenses e de Tecnologias Forenses e Criminalística»

3 — No n.º 1 do artigo 15.º, onde se lê:

«1 — [...] de Química e Toxicologia Forenses e de Tecnologias Forenses e Criminalista [...]»

deve ler-se:

«1 — [...] de Química e Toxicologia Forenses e de Tecnologias Forenses e Criminalística [...]»

Secretaria-Geral, 27 de setembro de 2012. — Pelo Secretário-Geral, a Secretária-Geral-Adjunta, *Ana Palmira Antunes de Almeida*.

Declaração de Retificação n.º 55/2012

Nos termos das disposições conjugadas da alínea *r*) do n.º 2 do artigo 2.º e do artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 4/2012, de 16 de janeiro, declara-se que a Portaria n.º 225/2012, de 30 de julho, publicada no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 146, de 30 de julho de 2012, saiu com as seguintes inexactidões que, mediante declaração da entidade emitente, assim se retificam:

1 — Na alínea *d*) do n.º 2 do artigo 5.º, onde se lê:

«*d*) Os ajustes de tempo que venham a ser necessários nas áreas disciplinares e ou disciplinas abrangidas pelas alíneas anteriores de modo a cumprir o total de tempo mínimo definido nos planos de estudo é determinado pela escola de ensino básico geral, quando o curso seja frequentado em regime articulado.»

deve ler-se:

«*d*) Os ajustes de tempo que venham a ser necessários nas áreas disciplinares e ou disciplinas abrangidas pelas alíneas *b*) e *c*) de modo a cumprir o total de tempo mínimo definido nos planos de estudo são determinados pela escola de ensino básico geral, quando o curso seja frequentado em regime articulado.»

2 — No n.º 2 do artigo 13.º, onde se lê:

«2 — Os alunos que frequentam os Cursos Básicos de Música ou de Canto Gregoriano, em regime supletivo, ficam impedidos de renovar a matrícula neste regime de frequência quando o desfasamento referido no número anterior, em qualquer das disciplinas da componente de formação vocacional relativamente ao ano de escolaridade que frequentam, seja superior a dois anos.»

deve ler-se:

«2 — Os alunos que frequentam os Cursos Básicos de Música ou de Canto Gregoriano, em regime supletivo, ficam impedidos de renovar a matrícula neste regime de frequência quando o desfasamento referido no número anterior, em qualquer das disciplinas da componente de formação vocacional relativamente ao ano de escolaridade que frequentam, seja superior a dois anos, desde que os mesmos sejam alvo de financiamento público.»

3 — No anexo IV, «Curso Básico de Música — 3.º ciclo», parte A, na carga horária semanal relativa ao 7.º ano de escolaridade da componente de Formação Vocacional, onde se lê:

«Instrumento [...] 90
Classes de Conjunto [...] 90 (135)»

deve ler-se:

«Instrumento [...] 90
Classes de Conjunto [...] 90 (135)»

Secretaria-Geral, 27 de setembro de 2012. — Pelo Secretário-Geral, a Secretária-Geral-Adjunta, *Ana Palmira Antunes de Almeida*.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS**Decreto-Lei n.º 214/2012**

de 28 de setembro

A aposta na formação na Administração Pública, através de estágio em contexto de trabalho, por jovens licenciados em situação de desemprego ou de emprego não correspondente às suas qualificações, que não tenham sido abrangidos por qualquer outro programa de estágio financiado pelo Estado, constitui uma prioridade e enquadra-se no designio que aponta para a promoção do aumento de qualificação dos jovens.

O presente decreto-lei procede a alterações ao Decreto-Lei n.º 18/2010, de 19 de março, que estabeleceu o regime jurídico do Programa de Estágios Profissionais na Administração Pública, visando por um lado a flexibilização do regime e a agilização do procedimento de recrutamento,